**PROCESSO Nº CSJT-PP-15257-55.2014.5.90.0000**

A C Ó R D Ã O
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**
CSIGM/ms/ca

**ESPAÇOS FÍSICOS CEDIDOS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – AMATRAS – COBRANÇA DE ALUGUÉIS E PARTICIPAÇÃO PROPORCIONAL NO RATEIO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, VIGILÂNCIA E TAXAS OU QUOTAS CONDOMINIAIS – NÃO EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À OAB – VEDAÇÃO LEGAL – ART. 1º, III, DO DECRETO 99.509/90.**

1. Ao apreciar a questão específica da OAB, o Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo TC-023.839/2008-5, firmou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil, por exercer atividade indispensável à administração da justiça, sem fins lucrativos, só deve ressarcir os Tribunais em relação às despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e utensílios e limpeza dos espaços cedidos, sem pagamento de aluguel. Nessa linha também seguiu a decisão proferida pelo CNJ, que determinou ao CSJT que desse uma nova redação ao § 2º do art. 10 da Resolução 87/11.

2. No caso, a Requerente pretende que seja estendido às AMATRAs o mesmo tratamento conferido à OAB no que tange aos benefícios que lhe foram concedidos em decorrência das decisões do CNJ e do TCU, especificamente para isentar as associações da cobrança de alugueres pela ocupação dos espaços destinados às referidas associações no âmbito dos Fóruns e Tribunais Trabalhistas, bem como quanto aos custos compartilhados com luz, água e similares, nos termos das novas diretrizes assentadas na Resolução 87/11 do CSJT.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E34815174AAFCF.

Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E34815174AAFCF.

3. Ocorre que a isenção de pagamento conferida à Ordem dos Advogados do Brasil lastreou-se na previsão legal inserta no art. 133 da CF, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, bem como no art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94, que determina ao Poder Judiciário a instalação de salas permanentes para os advogados, com o uso assegurado à OAB, em todos os juizados, fóruns, tribunais etc.
4. Tal previsão normativa não se repete, no entanto, no que tange às Associações de Magistrados da Justiça do Trabalho –, militando em seu desfavor, inclusive, o que dispõe o art. 1º, III, do Decreto 99.509/90, que prevê ser vedada à Administração Pública Federal a cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares.
**Pedido de Providências improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-15257-55.2014.5.90.0000**, em que é Requerente a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA -** e Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.**

## R E L A T Ó R I O

A **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA -** apresentou este **Pedido de Providências** (seq. 2), por meio do qual pretende **estender-lhe** o previsto **nos arts. 8º e 10, § 2º, da Resolução 87/11 pelo CSJT**, após o julgamento dos **Processos CNJ-0000187-81.2013.2.00.0000** e **CSJT-AN-5203-30.2014.5.90.0000**, para o fim de que as **AMATRAS** sejam, assim como ocorreu com a OAB, reconhecidas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E34815174AAFCF.

como **entidades cuja atuação**, no âmbito das Varas do Trabalho, Fóruns e Tribunais Trabalhistas, é igualmente **útil à administração da justiça**, na medida em que oferecem espaço qualificado de consulta e pesquisa administrativa e judiciária, recursos tecnológicos diferenciados e espaço de reunião, convívio e descanso.

Expõe que "*muitos desses acessos e serviços **não podem** ou **não devem ser fornecidos ao juiz pela própria secretaria**, seja pelas suas restrições materiais, seja pelo próprio fato de que, a rigor, o pessoal de secretaria não atende ao juiz, mas rigorosamente aos jurisdicionados (inclusive advogados)*" (grifos nossos).

Assim, por serem úteis ao desempenho da atividade profissional dos magistrados e, por conseguinte, à administração da justiça, sustenta que as AMATRAs fazem jus à **isenção da onerosidade** prevista nos **arts. 8º, parágrafo único (alugueres), e 10, § 2º (participação proporcional no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais), da Resolução 87/11.**

Na sequência, esclarece sobre a sua **legitimidade ativa** para o pleito, nos termos dos **arts. 12 e 16 do Estatuto da ANAMATRA, 5º, XXI e XXVI, da CF e 9º, III, da Lei 9.784/99.**

Alega que o CSJT editou a Resolução 87/11 para regulamentar o art. 20 da Lei 9.636/98, que legitima a cobrança pela cessão de uso dos espaços físicos nos prédios da Justiça do Trabalho e prevê, em seu art. 20, a cessão onerosa ou gratuita de espaços a terceiros, quando as atividades do cessionário forem necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue. No mesmo sentido segue a previsão encartada no art. 12 do Decreto 3.725/01, que regulamenta a referida lei, o que permite concluir que a **normativa em vigor** somente vincula a **cessão onerosa** na hipótese em que o **empreendimento é destinado a fins lucrativos**, o que **não é o caso das 24 associações de magistrados da Justiça do Trabalho**, tampouco da **ANAMATRA**, uma vez que todas possuem, fática e estatutariamente, **fins não lucrativos**. Ademais, as **associações de classe da magistratura** são entidades cuja **atuação** é **imprescindível** ou, ao menos, útil à administração da justiça, sobretudo quanto aos serviços prestados aos juízes. Nesse sentido, inclusive, corroboram as

Resoluções 70/09, 104/10, 194/14 e 195/14, todas do CNJ, que estipulam como indispensável a sua participação em diversas comissões que auxiliam os Tribunais a determinar as diretrizes das suas gestões, como as de planejamento estratégico, de orçamento e de segurança.

Diante de todo o exposto, a **ANAMATRA** requer:

**a)** a **cessação imediata**, em caráter **liminar**, da **cobrança dos alugueres** decorrentes do uso dos espaços, em prédios públicos, para a manutenção de **salas de convívio e trabalho de juízes**;

**b)** em **caráter definitivo**, a **revisão** do **texto** da **Resolução 87/11**, declarando a **impossibilidade de cobrança** ou onerosidade sobre os **espaços físicos** que as **associações de magistrados da Justiça do Trabalho ocupam nos prédios da Justiça do Trabalho**, a teor do que prevêem os arts. 18, § 5º, da Lei 9.636/98 e 13, VIII, do Decreto 3.725/01, bem como a isonomia com a Ordem dos Advogados do Brasil, para declarar a **isenção das AMATRAs** relativamente aos **custos compartilhados** com **luz, água e similares**, remanescendo a responsabilidade financeira apenas nos termos do art. 10, § 2º, do atual texto da Resolução 87/11 (seq. 1).

Tendo em vista o pleito liminar formulado pela Requerente, bem como as férias no âmbito do Poder Judiciário do Trabalho, nos termos do art. 10, XVI, do Regimento Interno do CSJT, o **Presidente do Colegiado** passou a decidir o **pedido de urgência, não vislumbrando o risco iminente** que autorizaria uma tomada de decisão em caráter liminar e, por conseguinte, **indeferindo o pleito** apresentado pela **ANAMATRA** (seq. 4).

Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para a apreciação do mérito da presente controvérsia.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Cumpre registrar, de início, que, na forma do **art. 111-A, § 2º, II, da CF**, cabe ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da

Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E34815174AAFCF.

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas **decisões** terão **efeito vinculante.**

Já o **art. 66 do RICSJT** dispõe que:

> "Art. 66. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento".

O mesmo Diploma Normativo Interno deste Conselho, em seu **art. 12, II e VII**, prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

> "II – expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;
>
> [...]
>
> VII – editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No caso em análise, a **Requerente** pretende que sejam **estendidos às AMATRAs** os **benefícios** concedidos à OAB, em decorrência de decisão do CNJ e do TCU, no que tange à isenção de **cobrança de alugueres** pela ocupação dos **espaços destinados** às referidas associações no âmbito dos Fóruns e Tribunais Trabalhistas, bem como a sua isenção quanto aos **custos compartilhados** com **luz, água e similares**, nos termos das novas diretrizes assentadas na **Resolução 87/11 do CSJT.**

Sendo assim, verifica-se que a matéria é de **amplo interesse da Justiça do Trabalho**, mormente por se tratar de **pedido de revisão** de **Resolução expedida pelo CSJT**, o que, sem dúvida, atrai a **competência** deste órgão julgador, nos termos do **art. 12, II e VII, do RICSJT.**

Assim, **CONHEÇO** do Pedido de Providências.

Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E34815174AAFCF.

**II) MÉRITO**

A **cessão de uso de imóvel da União** estava disciplinada no Decreto-Lei 9.760/46, sendo que, posteriormente, sobreveio a **Lei 9.636/98**, que instituiu o **atual regime aplicável** ao instituto, bem como o **Decreto 3.725/01**, que a regulamentou. O **art. 13 da Lei 9.636/98** prevê que:

> "Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a:
> I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;
> II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.
> [...]
> § 5º **A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa** e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei" (grifos acrescidos).

Com o fim de regulamentar a aplicação da lei no âmbito da Justiça do Trabalho, o **CSJT** editou a **Resolução 87/11**, que, em seu **Capítulo IV**, trata da **cessão de uso de espaço físico no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho**, que devem ser destinados ao exercício de **atividades de apoio à prestação jurisdicional**, nos termos da literalidade do próprio art. 5º do normativo.

O **§ 2º do art. 5º** da supracitada Resolução dispõe que:

> "§ 2º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos e entidades, **cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça**, os serviços prestados por:
> I – posto bancário;
> II – posto dos correios e telégrafos;
> III – restaurante e lanchonete;
> IV – central de atendimento à saúde;
> V – creche;
> VI – outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do Tribunal, que dará imediata ciência da deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (grifos nossos).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E34815174AAFCF.

Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Já o **art. 6º, II, da Resolução 87/11** assenta que compete à Presidência do Tribunal a autorização para a instalação das atividades que se enquadrem nos critérios assentados no art. 5º supramencionado, com a observância, no entanto, de alguns requisitos, dentre os quais se enquadra o **caráter oneroso e precário do Termo de Cessão de Uso, ressalvada disposição legal em contrário**. Nessa toada, o art. 8º, em seu parágrafo único, disciplina que "*excetua-se da onerosidade prevista neste artigo a cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da justiça*".

Na sequência, o **art. 10** do mesmo Diploma Normativo assenta:

> "Art. 10. O cessionário participará proporcionalmente no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento.
>
> § 1º Para fins de definição do valor devido pelo cessionário, a título de ressarcimento, deve o Tribunal utilizar critérios objetivos de mensuração, com o intuito de impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros.
>
> **§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça, somente em relação às despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza dos espaços cedidos.**
>
> § 3º Havendo recusa injustificada por parte do cessionário em ressarcir as despesas previstas no *caput*, o Tribunal notificará o cessionário para efetuar o pagamento do ressarcimento dos valores, no prazo legal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3/2/1967, sob pena de inscrição em dívida ativa.
>
> § 4º Findo o prazo e não havendo pagamento, o Tribunal implementará as medidas necessárias para inscrição do cessionário na dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos da Lei nº 10.522/2002, adotará as providências administrativas necessárias com o objetivo de rescisão do contrato de cessão de uso de espaço físico e encaminhará documentação necessária à Advocacia-Geral da União para adoção das providências judiciais pertinentes" (grifos acrescidos).

Em síntese, o que se observa do pleito formulado pela ANAMATRA é a pretensão de que seja **estendido** às **associações de magistrados**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E34815174AAFCF.

**– AMATRAs -** o **mesmo tratamento conferido à OAB** no que diz respeito às **despesas** com o **uso do espaço físico** em que estão alocadas nos TRTs.

Ocorre que, ao apreciar a questão específica da OAB, o **Tribunal de Contas da União**, no julgamento do **Processo TC-023.839/2008-5**, firmou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil, por exercer **atividade indispensável à administração da justiça**, sem fins lucrativos, só deve **ressarcir** o Tribunal em relação às despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e utensílios e limpeza dos espaços cedidos.

Foi exatamente nessa toada que o **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, ao julgar o **Processo CNJ-0000187-81.2013.2.00.0000**, sob a relatoria da Conselheira **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi** (DJe de 13/03/14), assentou o seguinte entendimento:

> **"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RESOLUÇÃO Nº 87/2011 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CESSÃO DE USO DE SALA ESPECIAL NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA USO PERMANENTE DOS ADVOGADOS – PARTICIPAÇÃO DA OAB NAS DESPESAS COM TELEFONE, INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA DOS ESPAÇOS CEDIDOS.**
> 1. O Eg. Tribunal de Contas da União já afirmou que a Ordem dos Advogados do Brasil, por exercer atividade indispensável à administração da Justiça, sem fins lucrativos, só deve ressarcir o Tribunal das 'despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e utensílios e limpeza dos espaços cedidos' (TC-023.839/2008-5 – Acórdão n. 1154/2011).
> 2. Já a Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece a obrigação de rateio de despesas com 'manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento'.
> 3. Determinação para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho dê nova redação ao §2º do art. 10, da Resolução nº 87/2011, para excluir a responsabilidade da OAB pelas despesas elencadas no caput do art. 10, referentes ao fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, observando a fundamentação deste voto.
> Pedido de providências julgado procedente".

Ora, a **isenção de pagamento** conferida à **Ordem dos Advogados do Brasil** lastreou-se na previsão legal inserta no **art. 133**

Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E34815174AAFCF.

**da CF**, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, bem como no **art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94**, que contempla o seguinte texto normativo:

> "§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à OAB".

Tal previsão normativa não se repete, no entanto, no que tange às Associações de Magistrados da Justiça do Trabalho – AMATRAs. Ao contrário, em seu desfavor, milita o que dispõe o **art. 1º, III, do Decreto 99.509/90** (veda contribuições com recursos públicos, em favor de clubes e associações de servidores ou empregados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal), *verbis*:

> "Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:
> I - contribuições pecuniárias, a qualquer título;
> II - despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações; e
> **III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis**".

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o **Tribunal de Contas da União**, ao efetuar o monitoramento do cumprimento da decisão proferida no **Processo TC 020.405/2003-0** (Rel. Min. Ubiratan Aguiar), que envolvia o TRT da 17ª Região, determinando que:

> "6.1) determinar ao TRT da 17ª Região, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c com o art. 45 da Lei nº 8.443/92, que adote as seguintes providências, comprovando as ações implementadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da Decisão que vier a ser adotada por este Tribunal:
> a) implementar todas as medidas cabíveis, inclusive rescindindo o termo de cessão se porventura for necessário, que sejam suficientes para se obter da **AMATRA/ES** o **ressarcimento dos valores** pagos por esse TRT a título de **aluguel de sala** cedida à referida Associação, tendo em vista a

Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E34815174AAFCF.

**determinação contida no Acórdão Plenário/TCU nº 61/2003 e o artigo 1º do Decreto nº 99.509/90**" (grifos acrescidos).

E diante da recalcitrância do cumprimento da determinação pelo TRT, o **TCU** decidiu:

"7.1 determinar ao TRT da 17ª Região, com fulcro no art. 8° da Lei nº 8.443/92, que **rescinda**, de imediato, o **contrato de locação das salas ocupadas pela Associação dos Magistrados Trabalhistas no Estado do Espírito Santo - AMATRA-ES**, bem como instaure a competente tomada de contas especial, diante da ausência de ressarcimento, por parte da referida entidade, dos **valores pagos por aquele Tribunal à empresa proprietária dos imóveis a título de aluguel**, dando ciência a este Tribunal, ainda, das medidas implementadas, no prazo de 15 (quinze) dias" (grifos acrescidos).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Pedido de Providências.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Pedido de Providências.

Brasília, 27 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
**MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO**
**Conselheiro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E34815174AAFCF.

Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

# Certidão de Publicação de Acórdão

## ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 15257-55.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/04/2015, **sendo considerado publicado em 13/04/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 13 de Abril de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 13/04/2015 pelo(a) VANESSA FARIA BARCELOS, Analista Judiciária por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.